

EMENDA Nº 007

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se os incisos I, II e III do parágrafo 2º do art. 134 do anteprojeto, dando nova redação ao parágrafo:

“§ 2º É assegurada a participação de órgãos de investigação estrangeiros em todas as fases da investigação, por intermédio de seus representantes e respectivos assistentes designados, nos casos e para os fins previstos no Anexo 13 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, sendo-lhes garantido o acesso à aeronave acidentada, seus destroços e bens transportados.”

JUSTIFICATIVA: No texto do anteprojeto, foram incluídas (por meio dos incisos I, II e III) condicionantes à participação de órgãos estrangeiros de investigação. Ocorre que, de acordo como próprio parágrafo, esta participação se dará “nos casos e para os fins previstos no Anexo 13”, o que, por si só, já compreenderia as limitações intentadas pelos incisos. Ademais, a lei já impõe a independência da investigação SIPAER com relação às investigações policiais, abrangendo *s.m.j.* os âmbitos nacional e internacional. Portanto, não se consegue vislumbrar uma situação na qual a participação, em investigação do SIPAER, de órgão policial estrangeiro seja aceita, considerando-se o conjunto de dispositivos já presente no restante do texto do anteprojeto.

Outro aspecto importante se prende ao fato de que uma grande parte dos países da América Latina ainda têm a investigação vinculada à autoridade de aviação civil, o que não significa que não atuem em estrita observância aos preceitos não punitivos do Anexo 13. Ainda, os incisos estabeleceriam uma obrigação, ao CENIPA, de buscar na legislação estrangeira a expressa menção de que o órgão de investigação considerado tenha como atribuição exclusiva a formulação de recomendações de segurança, a qual nem sempre será encontrada.

O inciso II apresenta uma exigência que já é intrínseca ao texto do parágrafo, na medida em que exige que o país seja signatário da Convenção de Chicago, sendo portanto, despendida. Além disso, este inciso traz, também, uma questão delicada, ao exigir a internalização da Convenção e a manutenção de sua vigência no direito interno do país, **pelos mecanismos apropriados**, já que imporá ao SIPAER o dever de conhecer a legislação interna de cada país considerado de modo a julgar se os mecanismos apropriados foram empregados, o que claramente excede a competência e a capacidade técnica da autoridade de investigação SIPAER. É importante salientar, ainda, que existe entendimento no sentido de que o próprio Brasil não atenderia a um critério como este, já que não internalizou, **pelos mecanismos apropriados**, a Convenção, visto que seus anexos não têm a tradução de texto atualizado arquivado no Itamarati.

O inciso III, por sua vez, traz exigência inócua, uma vez que bastaria uma declaração do país considerado “assegurando” o tratamento recíproco para atendê-la, sem que esta garantia possa efetivamente ser comprovada de fato.

Por outro lado, todos estes critérios já são, num grau de razoabilidade, observados pelo CENIPA de um modo natural, sem a necessidade de condições impostas num nível legal.

Como se demonstrou acima, a imposição destes critérios não agrega valor ao texto da lei. Ao contrário, os incisos do 2º do artigo 134, caso mantidos, levarão o Brasil, inevitavelmente, ao

descumprimento do Anexo 13 em algum momento, por estabelecer critérios formais de cumprimento dos dispositivos daquele tratado não existentes no mesmo.

Por fim, como consequência da exclusão dos incisos, torna-se necessária a adequação do texto do parágrafo, **suprimindo-se o texto “, desde que presentes, cumulativamente, as seguintes condições:”** e inserindo ponto final.

FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO